Questão Discursiva 02863

Quem exerce o controle dos atos administrativos?

Resposta #005853

Por: rsoares 20 de Novembro de 2019 às 09:09

Trata-se de um mecanismo de ajuste de condutas, que visa controlar finalidade e eficiência da atividade administrativa. Os três Poderes podem realizar o controle dos atos administrativos.

A Administração realiza duas espécies de controle. Decorrente do seu poder de autotutela, o de mérito é discricionário e permite a revogação do ato que seja inconveniente e inoportuno. Também é possível a anulação de atos considerados ilegais.

Já o Legislativo controla a atuação da Administração quando susta atos administrativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou contratos por intermédio do Congresso Nacional.

Por sua vez, o Judiciário, em regra, efetua a análise de legalidade do ato administrativo, anulando aqueles que estejam em desconformidade com a lei ou Constituição. Todavia, a jurisprudência, excepcionalmente, admite que haja reavaliação do mérito administrativo nas hipóteses de violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Resposta #005944

Por: Sniper 4 de Março de 2020 às 10:25

O controle dos atos administrativos visam a observancia dos princípios e normas que devem reger a Administração. Será efetuada pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo sobre os atos produzidos pela Administração.

Logo, o Poder Judiciário, por exemplo, analisa a legalidade e a conformidade de um ato da Administração com as normas e princípios que o regem.

O controle Legislativo é precipuamente político, está previsto no art. 49, X, da Constituição Federal de 1988 o qual estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para fiscalizar os atos do Poder Executivo. As comissões parlamentares de inquérito, previstas no art. 58, §3, da Constituição, possuem poderes investigativos para apurar fatos ocorridos na Administração.

Já o controle exercido pelo Poder Executivo é feito pela própria administração quando faz a autotutela dos atos administrativos. Bem como quando há representação, reclamação, pedido de reconsideração de servidor, recurso hirárquico próprio, recurso hierárquico impróprio, pedido de revisão.

Resposta #005525

Por: Michela Andrade 26 de Julho de 2019 às 11:40

Os atos administrativos são aqueles emanados da Administração Pública no desempenho de suas funções. Podem ser controlados pela própria Administração, de ofício, através do princípio da autotutela, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos.

Além disso, o particular, quando se sentir lesado, pode recorrer à propria Administração, para que ela verifique a legalidade de seus atos. E, quando a Administração não atende ao solicitado pelo particular, pode ele, então, procurar o Poder Judiciário, a fim de que este reveja o ato questionado.

Cabe destacar que, no âmbito da Administração, existem dois tipos de atos administrativos: os vinculados e os discricionários. Os primeiros são aqueles previstos na lei, sem qualquer possibilidade de o administrador destoá-la, cabendo apenas cumprir o que a norma estabelece. Já os segundos, são os que a norma prevê um determinado caso, trazendo possibilidades de escolha na prática do ato, pelos critérios de oportunidade e conveniência. Essa margem de escolha é o que se chama de discricionariedade. Salienta-se que essa discricionariedade deve ocorrer com base nos limites impostos pela lei, para que não caracterize arbitrariedades.

Desse modo, o Poder Judiciário apenas revê os atos vinculados, anulando-os caso constate vícios, cuja prática está em desconformidade aos preceitos legais. Quanto aos atos discricionários, não pode o juiz, em regra, adentrar no mérito administrativo, já que o ato foi praticado por motivo de conveniência e oportunidade. É uma prerrogativa do administrador público, somente podendo o julgador interferir se constatar que o ato, mesmo sendo discricionário, não obedeceu aos requisitos legais.

Resposta #005908

Por: ARRM 16 de Janeiro de 2020 às 22:34

Convém esclarecer, inicialmente, que o ato administrativo pode ser conceituado como aquele praticado pela Administração Pública que, exteriorizando a sua vontade, declara, constitui ou extingue relações jurídicas.

Antes de ingressar no cerne do controle, imprescindível enfatizar que os atos administrativos possuem certos requisitos, os quais se dividem em vinculados e discricionários.

Os requisitos vinculados (competência, finalidade e forma) podem ser controlados pela própria Administração Pública bem como pelo Poder Judiciário, uma vez que envolvem questões de legalidade.

Lado outro, no que se refere aos requisitos discricionários (motivo e objeto), também conhecidos como mérito do ato administrativo, tem-se que, em regra, o controle é exercido precipuamente pela Administração Pública.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já vem admitindo o controle judicial no que tange ao mérito dos atos administrativos, desde que a análise recaia no aspecto da razoabilidade de tais requisitos.

Assim, de forma excepcional, é cabível o controle judicial dos atos discricionários, sendo que em relação aos vinculados tal controle é regra.

Resposta #003280

Por: Jack Bauer 3 de Novembro de 2017 às 18:33

O controle dos atos administrativos pode ser exercido pela própria Administração (Súmula 473 do STF), bem como pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Pode ser exercido pelo Poder Executivo no legítimo exercício da autotutela, poder pelo qual a Administração pode anular atos ilegais e revogar atos inconvenientes ou inoportunos.

Já o Poder Judiciário também pode efetuar o controle dos atos administrativos, mas apenas em juízo de legitimidade, podendo anular o ato por vício de ilegalidade. Nessa análise não cabe revogação, que pressupõe análise de conveniência e oportunidade, elementos componentes do mérito administrativo, que estão sob juízo exclusivo do administrador público.

Resposta #005756

Por: Dudusch 6 de Setembro de 2019 às 17:52

O controle de legalidade dos atos administrativos pode ser interno ou externo. Interno quando exercido pela própria Administração Público, no exercício do seu poder de autotutela. Sob o aspecto externo, o Judiciário poderá anular os atos administrativos ilegais quando provocado a tanto.

No que se refere a eventual revogação do ato administrativo, por motivos de conveniência e oportunidade, tal espécie de controle cinge-se unicamente à esfera administrativa, eis que não é dado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público, ingressando no mérito do ato administrativo.

Resposta #005984

Por: M-1234 29 de Março de 2020 às 16:26

Quanto ao controle dos atos administrativos destacam-se dois sistemas: o Sistema Inglês e o Sistema Francês. Neste, o Poder Judiciário não pode exercer o controle de atos administrativos, havendo um órgão especial para tanto. Já no Sistema Inglês, adotado pelo Brasil em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o controle dos atos administrativos, além de ser exercido pela administração pública, entendida aqui a função típica exercida pelo Executivo e a correspondente função atípica exercida pelo Judiciário e Legislativo, é exercido pelo Poder Judiciário.

Quanto ao controle exercido pela própria administração, dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 53, que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. No mesmo sentido é a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo da atuação administrativa, os interessados ou prejudicados podem requerer ao Judiciário a anulação de atos administrativos. Ressalta-se, porém, que a revogação, por ser pautada em motivos de oportunidade ou conveniência, não pode ser determinada pelo Judiciário.

Ainda a respeito da anulação, deve-se ponderar que o Judiciário deve avaliar o ato quanto aos seus aspectos de conformidade com a legislação de regência e quanto a sua proporcionalidade, não podendo se imiscuir em critérios de conveniência ou oportunidade. Assim, pode o Judiciário analisar a validade de ato administrativo quanto aos elementos competência, finalidade e forma, que são sempre vinculados. Por outro lado, quanto aos elementos motivo e objeto, deve o Judiciário se pronunciar tão somente quando se tratar de ato administrativo vinculado, em que tais requisitos também são vinculados.

Portanto, a despeito de existir em nosso ordenamento jurídico controle judicial de atos administrativos, em alguns casos o Poder Judiciário não está autorizado a agir, pois a legislação reserva à própria administração a análise do mérito do ato, cabendo ao judiciário examinar, nesses casos, tão somente, a observância do postulado da proporcionalidade.

Resposta #006011

Por: Aluno 7157 8 de Abril de 2020 às 20:05

O controle dos atos administrativos é realizado pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário. A Administração Pública deve anular seus atos quando eivados de vício de legalidade ou pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade. O Poder Judiciário deve anular os atos administrativos, quando forem ilegais. Ressalta-se que a anulação opera efeitos ex tunc (retroativos), ao passo que a revogação opera efeitos ex nunc (prospectivos). Ao Poder Judiciário é defeso ingressar na análise do mérito do ato administrativo, por isso descabe revogação de ato administrativo por parte do Poder Judiciário. É nesse sentido a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, na qual a Suprema Corte prestigia o Princípio da Autotutela, cujo objeto é o controle dos atos administrativos.

Resposta #006075

Por: VVVVV 13 de Maio de 2020 às 12:31

O controle dos atos administrativos consiste no meio pelo qual se realiza a adequação entre o ordenamento jurídico e a atuação da administração pública.
A fiscalização e controle do ato administrativo pode ser exercido pelas três esferas de poder, o legislativo, judiciário e a própria administração.
O controle legislativo analisa, primeiramente, politicamente durante a criação das leis administrativas, além de exercer o controle externo com auxílio do Tribunal de Contas, conforme artigo 71 da Constituição Federal.
Paralelamente, o controle jurisdicional, que é primariamente repressivo, incide majoritariamente nos elementos vinculados do ato administrativo, quais sejam, a competência definida em lei, a finalidade pública e a forma de exteriorização.
Por fim, o controle exercido pela própria administração denominado autotutela administrativa, tem previsão lega no artigo 53 da lei 9784/1999, que afirma ser um poder-dever da administração a anulação de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, e de revogação por motivo de conveniência e oportunidade.

Resposta #006225

Por: Malika Maria 5 de Julho de 2020 às 00:16

São diversas as formas de controle exercidas sobre um ato administrativo.

A própria Administração Pública, no exercício da Autotutela, conforme afirma a súmula 473 do STF, tem o poder-dever de realizar o controle de seus atos, de ofício ou a requerimento, e quando eivados de vício deve anulá-lo. A administração pode, ainda, exercer o controle sobre o mérito administrativo do ato, ou seja, analisar o juízo de conveniência e oportunidade exercido para a expedição do ato e verificando que ele não é mais conveniente ou oportuno deverá revogá-lo.

Os atos administrativos podem também sofrer controle do Poder Judiciário, tendo em vista o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Neste caso deve haver provocação do interessado e a analise se dará apenas quanto a legalidade ou ilegalidade do ato em questão. O judiciário não pode adentrar o mérito administrativo, ou substituir a vontade do administrador pela sua, pois estaria violando a Separação de Poderes. O poder Judiciário deve se ater apenas na decretação da validade ou invalidadedo do ato analisado.

Resposta #006873

Por: Rafael Machado de Souza 20 de Novembro de 2021 às 09:43

Considerando que o ato administrativo é a vontade humana com repercussão no direito administrativo, praticado tanto pelo poder público quanto pelos particulares a seu serviço (como os permissionários), deve-se entender pela necessidade de controle destes atos, notadamente quando se observa o fato de estarmos em um estado de direito.

Neste sentido, buscando limites no próprio princípio republicano e da divisão de poderes, há de se compreender a existência de um controle interno, exercido dentro da própria administração pública, pelos órgãos de controle (como uma controladoria interna) considerando, principalmente, a tutela administrativa de seus próprios atos.

Ainda, temos a possibilidade de um controle externo, praticado por um poder em relação ao outro, desde que, como dito, limitados pelo princípio republicano. Nesse sentido, o Poder Legislativo também exerce controle sobre os atos administrativos, seja de forma direta, sustanto os atos que refogem à legalidade e à finalidade, quanto pelos Tribunais de Contas.

Por fim, pode-se indicar a possibilidade do controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, o qual analisa a própria legalidade dos atos, sem mensurar, em regra, a discricionariedade do ato praticado.

De tudo que foi dito, é importante relembrar que, por mais que seja afeta à sua finalidade, não é apenas o Poder Executivo quem pratica atos administrativos, qualquer dos poderes também o pratica, sendo inerente, também nestes casos, o exercício do controle, seja interno ou externo, respeitados os limites da atuação em cada um dos casos.

Resposta #006956

Por: ConcurseiroRN 29 de Janeiro de 2022 às 23:10

O controle dos atos administrativos é feito, inicialmente, pela própria Administração Pública.

O ordenamento jurídico pátrio prevê a autotutela como deve do administrador, devendo ele anular os atos administrativos eivados de ilegalidade e revogar aqueles inconvenientes, consoante súmula editada pelo STF. O primeiro ocorre do exercício do dever de legalidade estrita do administrador, já o segundo da

discricionariedade administrativa decorrente da sua faculdade de escolher as melhores diretrizes a serem praticadas no seio administrativo.

Além disso, o contrato administrativo exercido no bojo da Administração Pública pode ser encontrado nos recursos aos quais são submetidos os atos administrativos, gerando a possibilidade de revisão (controle) por autoridades competentes para tanto, sejam integrantes da estrutura hierárquica do órgão prolator do ato (recurso próprio) ou não (recurso impróprio).

Outro controle presente no âmbito administrativo se trata do chamado controle "finalístico", exercido no âmbito da administração indireta, a exemplo daquele exercido por Ministério em relação a uma autarquia vinculada (finalisticamente) a ele.

Fora o controle administrativo, há de se indicar o controle judiciário ao qual está submetido o ato administrativo. Partindo da máxima de que qualquer violação a um direito pode ser discutida judicialmente (princípio da inafastabilidade da jurisdição), é possível se socorrer ao POder Judiciário para controlar ato administrativo. Não obstante, esse controle não é ilimitado, já que somente a análise da legalidade pode ser objeto de questionamento judicial, mas não a discricionariedade administrativa, dada o princípio fundamental da república da separação dos poderes.

Resposta #007043

Por: VSN 9 de Maio de 2022 às 11:42

Conforme dispõe a Constituição Federal (CF) em seu art. 2º, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Nesse sentido, especificamente quanto ao controle dos atos administrativos, digno destacar o sistema delineado pelo constituinte no sentido de propiciar formas de controle sob o enfoque da origem: controle interno, controle externo, controle social e controle judicial.
Nesse sentido, cabe menção ao art. 70 da CF: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".
O controle interno é desenvolvido pela própria administração, sob o princípio da autotutela. Nesse ponto, digno enaltecer que o art. 74 da CF versa que "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional".
O controle externo, por sua vez, está a cargo do Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas (art. 71 da CF).
O controle social é desenvolvido diretamente pela sociedade civil, a partir dos inúmeros mecanismos disponíveis na CF, a exemplo do direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea a, CF), direito de certidão (art. 5º, XXXIV, alínea b, CF), conselhos de acompanhamento e controle social (art. 212-A, X, d, CF), avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços (art. 37, §3º, I, CF), entre outros.
E, finalmente, o controle judicial, que tem fundamento no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, compreendido no art. 5º, XXXV, da CF), e pode ser viabilizado por medidas como mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, habeas data, entre outros.

Resposta #007117

Por: Ana 4 de Julho de 2022 às 11:25

O controle dos atos administrativo é exercido pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), além do povo mediante instrumentos democráticos diretos. Em relação ao Poder Executivo, é aquele controle que este faz sobre os próprios atos, através de um mecanismo de autotutela, podendo revogar os atos em exercício de conveniência ou oportunidade, ou anulá-los por vício de ilegalidade. Quando o Executivo controla os próprios atos, fala-se em controle interno; quando os demais poderes controlam os atos do Executivo, fala-se em controle externo. O Poder Legislativo também poderá controlar os atos do Executivo, assim como os seus próprios atos administrativos em funções atípicas. Por exemplo, o Legislativo exerce a função de fiscalização orçamentária e financeira dos demais poderes. O Poder Judiciário controlará os atos quando eivados de nulidades, vez que, em regra, não se imiscui no controle do mérito do ato administrativo. O mandado de segurança, o habeas data, o habeas corpus e ação direta de inconstitucionalidade são exemplos de mecanismos de controle pelo poder Judiciário. Em que pese os poderes sejam independentes e autônomos entre si, eles exercem o mecanismo de freios e contrapesos (checks and balance) a fim de encontrar harmonia na consecução dos objetivos do Estado.